

A. I. Nº - 207103.0006/20-1
AUTUADO - GE ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA.
AUTUANTE - LAUDELINO PASSOS DE ALMEIDA
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 23/09/2021

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0133-01/21-VD

EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. RECOLHIMENTO A MENOS. Restou evidenciado nos autos, que o contribuinte efetuou recolhimento a menor do imposto em operações de importações de mercadorias do exterior, em razão de erro na determinação da base de cálculo, pela não inclusão da totalidade das despesas aduaneiras incorridas até o desembarque. Efetuada correção no cálculo do imposto devido. Rejeitada a preliminar de nulidade. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 02/03/2020, e lançado ICMS no valor histórico de R\$475.039,61, mais multa de 60%, em decorrência da seguinte infração à legislação do supracitado imposto:

Infração 01 – 12.01.01 - Recolheu a menos o ICMS devido pelas importações de mercadorias do exterior, em razão de erro na determinação da base de cálculo, quer pela falta de inclusão das despesas aduaneiras incorridas até o desembarque, quer pela utilização incorreta da taxa cambial, nos meses de março a dezembro de 2015.

Consta ainda na imputação: “*A GE AO ADQUIRIR MERCADORIAS IMPORTADAS TRIBUTADAS, NÃO INCLUI NAS RESPECTIVAS BASES DE CÁLCULOS DO ICMS A TOTALIDADE DOS VALORES DAS DESPESAS ADUANEIRAS INCORRIDAS*”.

Enquadramento Legal: Art. 4º, IX e art. 17, VI da Lei 7.014/96 C/C art. 332, IV do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. Multa Aplicada: Art. 42, II, “a”, da Lei 7.014/96.

O contribuinte foi notificado do Auto de Infração em 06/03/20 e ingressou tempestivamente com defesa administrativa em 14/05/20, peça processual que se encontra anexada às fls. 55 a 99. A Impugnação foi formalizada através de petição subscrita por seu advogado, o qual possui os devidos poderes, conforme instrumentos de procuraçao e de substabelecimento, constantes nos Autos às fls. 123/125.

Em sua peça defensiva, a Impugnante inicia fazendo um breve resumo sobre a acusação fiscal, transcrevendo, ainda, a imputação que deu origem ao Auto de Infração. Na sequência aborda a tempestividade da impugnação.

Em seguida, o autuado entende que o AI padece de nulidade, alegando que o mesmo não esclarece qual o equívoco incorrido pela impugnante na definição da base de cálculo da importação, embora reconheça que a ação fiscal descreve no corpo do AI o seguinte: “a GE ao adquirir mercadorias importadas tributadas, não incluiu nas respectivas bases de cálculos do ICMS a totalidade dos valores das despesas aduaneiras incorridas”.

Argumenta que a ação fiscal não individualizou as despesas aduaneiras não incluídas, nem determinou em qual momento as despesas aduaneiras não incluídas teria incorrido, se antes ou depois do desembarque aduaneiro.

Afirma que ao apurar o ICMS da importação inseriu na base de cálculo os valores pagos a título

de Tx Siscomex, Capatazia, AFRMM, Armazenagem e demais despesas incorridas até o desembaraço aduaneiro das mercadorias. Sinaliza que no próprio DD elaborado pela ação fiscal constam valores das despesas aduaneiras.

Aduz que ao apurar as diferenças de BC apontadas pela ação fiscal, constatou que decorrem de despesas incorridas após o desembaraço aduaneiro, e anexou mídia à fl. 166, contendo arquivos, visando amparar sua alegação.

Ratifica o pedido de nulidade, dizendo que o Auto de Infração não possui o requisito da devida motivação do ato administrativo, e transcreve o inc. III, do art. 39, do RPAF, aprovado pelo Dec. no 7.629/99.

Tece considerações sobre a motivação do ato administrativo, entendendo que houve violação aos princípios constitucionais da ampla defesa do contraditório, não havendo a devida identificação da infração.

O autuado assevera que não se pode cogitar qualquer recolhimento a menor do ICMS nas importações por causa da não inclusão das despesas com armazenagem, pois estas despesas não comporiam o “valor aduaneiro” segundo regras do GATT, conforme disposição da legislação brasileira no CTN, e também no Regulamento Aduaneiro.

Explica que as normas determinam que a apuração dos tributos devidos na importação deverá estar circunscrita ao “valor aduaneiro”, que seria o valor da mercadoria importada, acrescido dos custos e despesas de transporte e seguro, incorridas até a chegada das mercadorias ao porto ou aeroporto alfandegado.

O autuado, em seguida, passa a discorrer sobre o disposto na LC nº 87/1996, art. 13, inc. V, “e”, sobre a base de cálculo nas operações de importações, interpretando as disposições com a seguinte conclusão: “...compreendido como os pagamentos feitos à repartição alfandegaria, afastando-se deste universo, portanto, as despesas com armazenagem de mercadorias importadas que são pagas a agentes particulares”.

Descreve os itens das despesas aduaneiras constantes no Demonstrativo de Débito elaborado pela ação fiscal (fls 19 a 50), quais sejam: i) capatazia/estiva/thc/manuseio handling; ii) armazenagem; iii) AFRMM; iv) arqueação; v) Tx Siscomex; vi) multas e juros aplicados; vii) Infraero.

Afirma que a ação fiscal adotou as despesas aduaneiras acima descritas com base na LC nº 87/1996, art. 13, inc. V, “e”, e que estas não poderiam ser admitidas indiscriminadamente. Ratifica que as despesas devem ter sido incorridas até o desembaraço aduaneiro, devendo ser creditada a uma repartição aduaneira, e não para despesas pagas a particular, dando como exemplo a armazenagem.

Visando confirmar que incorreu em despesas após o momento do desembaraço, traz o exemplo da DI nº 15/0888280-2; desembaraço ocorrido em 19/05/2015; fatura paga de R\$ 22.800,00, a título de utilização de guindaste R\$ 17.700,00; e de movimentação/remoção de 6 pás R\$ 5.100,00 (cópias do CI e da Fatura à fl. 66).

Afirma que embora o desembaraço tenha ocorrido em 19/05/2015, as despesas com movimentação de carga ocorreram nos dias 04, 05 e 06/06/2015.

Acrescenta que o DD elaborado pela ação fiscal não indica qual a despesa, e até em qual momento as despesas não incluídas na BC do ICMS foram incorridas, dizendo que esta informação é imprescindível. Complementa que serão despesas aduaneiras os dispêndios constantes na DI, até o desembaraço aduaneiro, e que tenham sido pagos à repartição alfandegária. Dessa forma, pede a individualização das despesas que a autuada não incluiu na BC das importações.

Com o intuito de confirmar que as despesas aduaneiras constaram da BC do ICMS apurado e pago nas operações de importações, apresenta como exemplos: DI nº 1502696179 e DI nº 1502735263, afirmindo que se não tivesse levado em consideração as despesas aduaneiras na composição da

BC das importações, os valores a serem recolhidos seriam respectivamente: R\$ 7.162,12 e R\$ 173.765,56, e não os respectivos valores recolhidos: R\$ 7.370,49 e R\$ 175.470,04 (fl. 167).

Persevera no argumento de que não é possível deduzir quais despesas aduaneiras calculadas pela ação fiscal não foram consideradas pelo autuado, pois na premissa de que nenhuma das despesas aduaneiras indicadas no DD tenha composto a BC do ICMS importações, mesmo assim, o ICMS calculado com a exclusão de todas as despesas indicadas na ação fiscal, seria superior ao valor pago pela impugnante.

Reporta-se ao item da despesa aduaneira, Infraero, afirmando que a ação fiscal, não indicou a tarifa que se refere, pois há várias tarifas exigidas pela Infraero, e transcreve disposto no Dec. 8.756/2016 que disciplina a matéria legal.

Volta a ratificar o pedido pela nulidade, alegando descrição deficiente da infração incorrida, o que viola o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, conforme art. 50 da CF, mas diz constatar que a parcela substancial das diferenças apontadas pela ação fiscal, resulta da não inclusão das despesas com armazenagem na BC do ICMS das importações.

Quanto ao mérito, inicia explanando sobre a definição do conceito de valor aduaneiro para fins da apuração dos tributos devidos na importação, para isto transcreve dispostos legais da CF; bem como o RE nº 559.937 do STF, sobre a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na BC da contribuição do PIS/COFINS devidos na importação, tudo isso com o intuito de demonstrar a adequada base de cálculo para o ICMS nas importações.

Pontua que o Estado de SP vincula a BC do ICMS das importações ao valor aduaneiro constante na DI. Menciona o art. 155, § 2º, inc. IX, “a” da CF sobre a incidência do ICMS nas importações, transcreve os artigos 1º e 8º do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio — GATT/1994. Bem como dispostos legais do DL nº 37/1996 e do Dec. N° 6.759/2009.

Considera que definindo o valor aduaneiro, deve se excluir a armazenagem, pois esta despesa ocorreria em território nacional, abrangendo o entendimento para todas as outras despesas ocorridos no território nacional. Transcreve o art. 110 do CTN para questionar a inclusão de despesas alheias à norma acima citada na BC do ICMS importação, e reafirma o entendimento de que, em se admitindo que a BC do ICMS importação possa compreender outros dispêndios alheios ao conceito do valor aduaneiro, as despesas aduaneiras seriam as incorridas até o desembarço, e as pagas à autoridade alfandegária.

Mantem o entendimento relativo à base de cálculo do ICMS importação, citando o disposto na alínea “e” do inc. V do art. 13 da LC 87/96, de que: quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras deva trazer relação com o valor aduaneiro.

Aborda o tópico de que a base de cálculo do ICMS importação somente poderá ser composta por despesa incorridas até o desembarço aduaneiro, e para isto cita a legislação pertinente à matéria em lide (art. 12, inc. IX da LC nº 87/96; o art. 332, inc. IV do RICMS/2012; o art. 4º, inc. IX e § 3º, da Lei ICMS nº 7.014/96).

Reitera o entendimento de que a ação fiscal apurou as diferenças autuadas por despesas incorridas após o desembarço/despacho aduaneiro de mercadorias, desta feita trazendo como exemplo a DI nº 1509971728, e o CTe 0-075.821 da Columbia Nordeste S/A (fls. 85 e 86), com desembarço aduaneiro em 06/05/2015, e retirada do armazém em 30/06/2015.

Afirma que há identificação pela ação fiscal, das despesas incorridas após a data do desembarço, e diz que as demais operações listadas também incorreram no mesmo equívoco (doc. N° 03 à fl.166).

Em face da especificidade das mercadorias importadas, diz que se deve estabelecer uma logística para transportá-las, o que despende tempo, e acarreta despesas de armazenagem, transportes em intervalo de tempo, após o desembarço aduaneiro.

Aborda o tópico das despesas aduaneiras constantes do DD da ação fiscal, na composição da base

de cálculo do ICMS na importação, transcreve alguns dispositivos da Lei nº 12.815/2013 que regula a exploração e as atividades nos portos e instalações portuárias, além do art. 27 do Dec. Nº 8.033/2013, que prevê as atividades de armazenagem realizadas em instalações portuárias localizadas fora da área do porto, objetivando questionar os valores pagos a armazenadores particulares como despesas aduaneiras integrantes da base de cálculo do ICMS importação.

Soma-se a este fato as despesas com armazenagens incorridas após o desembarque aduaneiro, tanto nas instalações portuárias, quanto fora da área do porto organizado, trazendo agora como exemplo a DI nº 1518498843, o CTe 085.62 da Columbia, e o CTe 67 da LLS Logística (fls. 92 e 93), data do desembarque 21/10/2015. Assinala que carga foi retirada em 24/10/2015 para o armazém da Columbia, ficando armazenada até 28/10/2015. Afirma que a despesa com armazenagem que a impugnante não considerou no cálculo do ICMS importação foi a incorrida após o desembarque aduaneiro, e que, portanto, não há como considerá-las de armazenagem na base de cálculo do ICMS importação.

Referente a despesa de movimentação de cargas, descreve que é idêntica a armazenagem, passível de exploração por particular. Cita as Leis nºs 8.630/93 e 12.815/13, dizendo que independentemente de quem a realiza esta deve ocorrer antes do desembarque aduaneiro.

Referente a despesa relativa à Infraero, retorna a questão da nulidade, pontuando que haveria diversas tarifas relacionadas à Infraero, e a ação fiscal não as especificou.

Conclui, mencionando ausência de prejuízo ao erário, sob alegação de que mesmo que seus argumentos sejam vencidos, não incorreu em pagamentos insuficientes de ICMS nas operações de importações, uma vez que não integram às bases de cálculos despesas estranhas ao conceito de valor aduaneiro.

Ao final, requer que seja reconhecida a insubsistência do Auto de Infração, e que caso não seja acolhido o pedido de nulidade da autuação, que a mesma seja julgada improcedente.

O autuante presta informação fiscal, às fls. 168/178, inicialmente esclarecendo que a ação fiscal constatou que o autuado realizou operações de importações de mercadorias com incidência do ICMS, e não incluiu nas respectivas bases de cálculos do imposto a totalidade das despesas aduaneiras incorridas até a data do desembarque aduaneiro.

Aduz que efetuou os lançamentos tributários, previsto no CTN, art. 142, definindo o fato gerador do imposto, os elementos materiais da obrigação tributária, tendo apurado o valor devido, e identificado o sujeito passivo.

Acrescenta que na ação fiscal para apresentar os elementos esclarecedores e determinantes das infrações cometidas, elaborou o Demonstrativo de Débito acostado ao PAF, às fls. 19 a 50, e meio digital, à fl. 51, onde constam: i) Data do Desembarço; ii) VML; iii) VMLI; iv) II; v) IPI; vi) PIS/PASEP; vii) COFINS; viii) Despesas Aduaneiras; ix) Tx de câmbio; x) ICMS pagos, por operação de importação, individualizada por DI.

Informa que estes dados e valores foram extraídos dos documentos de importações — DIS, CIS, NFs importações, Comercial Invoice — Fatura Comercial, Conhecimento de embarque marítimo — bill of lading, mais DAEs; NFs, recibos, e extratos de pagamentos enviados pela impugnante.

Rebate o pedido de nulidade requerido pela impugnante, dizendo que, conforme acima mencionado, ficaram definidos no Auto de Infração e anexos: o fato gerador do imposto, os elementos materiais da obrigação tributária, tendo sido apurado o imposto devido, e identificado o sujeito passivo.

Ressalta que na autuação foram indicados os pressupostos de fato e de direito que determinaram o ato, sendo que a impugnante, teve o direito de saber o motivo, os fundamentos que justificaram o lançamento, permitindo-lhe e assegurando-lhe o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Enfatiza que está descrito no corpo do AI, que o autuado ao adquirir mercadorias importadas tributadas, não incluiu nas respectivas bases de cálculos do ICMS a totalidade dos valores das despesas aduaneiras incorridas, e acrescento até a data do desembaraço.

Quanto à alegação de incompreensão das despesas aduaneiras, aduz que ao se analisar o demonstrativo elaborado pela ação fiscal, e acostado às fls. 19 a 50, verifica-se que há uma coluna com a rubrica — Despesas Aduaneiras — que totaliza os valores dos itens que as compõem, valores estes individualizados: Capatazia, Estiva. Armazenagem, AFRMM, Arqueação, Tx Siscomex, Multas e Juros, Infraero.

Pontua que a impugnante poderia analisar o referido demonstrativo, confrontando-o com os documentos: NFs de serviços, recibos, RPA, extratos e comprovantes de pagamentos das despesas aduaneiras, de onde foram extraídos os valores constantes nas colunas dos itens das despesas aduaneiras. Acrescenta que tais documentos são pertencentes a impugnante, enviados para a ação fiscal em formato PDF, mais que estão sempre de posse e propriedade do autuado.

Informa que o sujeito passivo enviou, em formato digital, o conjunto de documentos relacionados à cada DI, onde constam os documentos comprobatórios dos pagamentos das despesas aduaneiros, e que, dessa forma, poderia perfeitamente, conferir os valores lançados, pela ação fiscal em cada item de despesa aduaneira.

Chama atenção que a própria defesa, acostada ao PAF, faz prova, do entendimento cristalino do teor da autuação por parte da impugnante, afirmando que a mesma se coaduna ao disposto nos arts. 39 e 41 do RPAF.

Em seguida transcreve a legislação que foi mencionada no Auto de Infração, aduzindo que a mesma se pauta pelo ordenamento legal do ICMS, e compôs as bases de cálculos de cada operação de importação observando o estrito cumprimento da legislação específica.

Referente aos arquivos (doc 03), acostados em mídia à fl. 166, pela impugnante, expõe que constam documentos diversos relacionados aos processos de importações: DIS, NFs de importações; DAEs; CIS, recibos, NFs de serviços e RPAs pagamentos, extratos de pagamentos de despesas aduaneiras, Comercial Invoice, Bill of landing, mas que não há planilha ou demonstrativo que comprovem a análise e cotejamento de dados, ou valores da impugnante, com o do trabalho da ação fiscal.

Dessa forma, diz que analisará os casos concretos que a impugnante apresentou na defesa acostada ao processo:

i) DI 15/0888280-2, e fatura (fls. 65 e 66) - despesa de utilização de guindaste R\$ 17.000,00, mais movimentação e remoção de pás R\$5.100,00, total de R\$22.800,00, ocorridas no período de 04, 05 e 06/06/2015, e o desembaraço aduaneiro ocorrido em 19/05/2015. Reconhece que esta despesa realmente não incorreu até a data do desembaraço aduaneiro, e que será reduzido o valor correspondente ao ICMS resultante do valor incrementado nesta BC. Sendo o débito original do AI desta competência = R\$ 52.323,41, esclarece que esta operação de importação abrangia mercadoria tributada e não tributada, e que por isso a ação fiscal fez a proporcionalidade desta despesa aduaneira, em função do peso total da DI (Peso total 431.820kg, mercadoria tributada 92.160kg, mercadoria não tributada 339.660kg, e que a proporção correspondente a mercadoria tributada foi de 21,34%). Especifica o cálculo da seguinte forma: Despesa total R\$22.800,00 correspondente à 21,34% = R\$4.865,52 de BC a maior, que embutindo o ICMS na BC = R\$4.865,52, e dividindo por 0,83, obtém-se a BC com ICMS embutido de R\$ 5.862,07. Aplicando-se a alíquota de 17%, têm-se R\$996,55, valor a ser deduzido do débito da operação de importação. Informa que o novo débito fica no montante de R\$51.326,86, após a retificação.

ii) DI 15/0269617-9: diz que não procede a alegação da impugnante, pois a despesa apurada pela ação fiscal foi de R\$3.259,28, através do somatório dos itens — capatazia, armazenagem, taxa Siscomex, infraero, enquanto a impugnante apurou R\$1.017,33.

iii) DI 15/0997172-8, e CTe Columbia, fs 84 e 85 do PAF: assevera que não procede a alegação da impugnante, pois o valor constante no CTe, referente ao transporte intermunicipal da mercadoria, operação com não incidência do ICMS, não foi lançado pela ação fiscal nos itens que compõem as despesas aduaneiras, e que logo não está na base de cálculo da operação de importação.

iv) DI 15/1849884-3, CTe Columbia, CTe LLS logística (fls. 92 e 93): afirma que não procede a alegação da impugnante, pois o valor constante no CTe, referente ao transporte intermunicipal da mercadoria, operação com não incidência do ICMS, não foi lançado pela ação fiscal nos itens que compõem as despesas aduaneiras, e que dessa forma não está na base de cálculo da operação de importação.

Expõe que após análise das alegações e dos documentos apresentados pela impugnante, refez os cálculos referente à DI nº 15/0888280-2, reduzindo o valor exigido de R\$52.323,41 para R\$ 51.326,86.

Ao final, mantém os demais valores da autuação, informando que o montante exigido no Auto de Infração passa a ser de R\$474.042,84.

O autuado apresenta nova impugnação às fls. 198 a 215, inicialmente confirmando as alegações por ele trazidas na manifestação anterior, quais sejam: i) que o AI encontra-se eivado de vício de motivação resultando em nulidade; ii) em relação ao mérito: que a BC do ICMS importação deve reportar-se ao conceito de valor aduaneiro; iii) que conforme a LC 87/96, só pode compor a BC do ICMS importação as despesas aduaneiras pagas à repartição aduaneira até a data do desembarço, afastando-se os dispêndios pagos a particulares; iv) que considerando o fato gerador do ICMS, as despesas passíveis de inclusão na BC seriam aquelas incorridas até o desembarço aduaneiro.

Relata a impugnante que anteriormente, fundamentou suas alegações com exemplos de algumas operações de importações para evidenciar o equívoco perpetrado pela ação fiscal, ao incluir despesas aduaneiras incorridas após o desembarço, conforme arquivos constantes da mídia à fl. 166.

Rebate alguns pontos suscitados na informação fiscal, dizendo que o autuante: i) permanece sem esclarecer quais despesas não teriam sido incluídas pela impugnante na BC do ICMS importação; ii) colacionou dispositivos legais, e relativizou a eficácia dos documentos apresentados pela impugnante no doc 03; iii) analisou apenas as operações acobertadas pelas DIS nº: 15/0888280-2; 15/0269617-9; 15/0269617-9; 15/0997172-8; iv) considerou apenas o débito de ICMS da importação relativa à DI nº 15/0888280-2, tendo retirado da BC despesas com movimentação de carga e guindastes incorridos após o desembarço.

Renova o argumento, com os cálculos dos exemplos das operações de importações das: DI nº 1502696179 e DI nº 1502735263, já apresentados anteriormente às fls 67. Reclama que o autuante considerou, na informação fiscal apresentada, que as despesas aduaneiras, supostamente não incluídas na BC do ICMS importações, seriam aquelas incorridas até o desembarço.

Ratifica o requerimento pela nulidade, sob o argumento de ausência de fundamentação da particularidade das despesas não incluídas na BC do ICMS das importações, o que entende inviabilizar o exercício da defesa.

Em relação ao comentário do autuante de que houve insuficiência probatória por parte do autuado, por não ter anexado planilha ou demonstrativo que comprovassem a análise e cotejamento de dados, entende que o conteúdo da prova que a impugnante apresentou é suficiente para elidir as acusações apontadas pela ação fiscal.

Persiste na alegação de que os exemplos apresentados no Doc. 03, anexados à fl. 166 em mídia, foram suficientes para elidir a generalidade fiscal, de que a impugnante não teria incluído a totalidade das despesas aduaneiras. Considera que os exemplos das DIS nº 15/0888280-2; 15/0269617-9; 15/0269617-9; 15/0997172-8 rechaçam as acusações que sustentam a lavratura do

presente AI.

Afirma que o autuante, na informação apresentada, não identificou os valores mencionados no Demonstrativo a título de: i) Capatazia/Estiva/THC/Manuseio Handling; e ii) Armazenagem. Questiona qual seria o critério adotado para identificar estes valores, mesmo após a informação fiscal.

Comenta que não produziu prova para as demais operações de importações, apenas as contidas no anexo 03, pois o AI não permite tratar as despesas individualmente.

Assinala que a ação fiscal se restringiu a análise das DIIs referidas ao longo da peça da impugnação, não rebatendo os documentos apresentados no Doc 03, em relação às DIIs: 15/2097958-6; 15/2010215-3; 15/1924455-1; 15/1475295-8 e 15/1201075-0.

Afirma que em todas operações de importações, assim como no caso da DI nº 15/0888280-2, na qual o débito de ICMS importação foi revisto, pela ação fiscal, haveria dispêndios aduaneiros incorridos após o desembarque, incluídos na BC do ICMS importações.

Traz como exemplo, a operação de importação acobertada pela DI nº 15/2097958-6, onde afirma que a ação fiscal aponta débito de R\$53.720,58, a título de Capatazia. Contudo, de acordo com a documentação acostada na impugnação administrativa, Doc. 03, informa que somente consta despesa de R\$12.000,00, conforme cópia da NF de serviço prestado (fls. 208 e 209).

Em relação à DI nº 15/2010215-3 assevera que a ação fiscal incluiu na BC ICMS importação, o valor de 21.482,61 de despesas com Armazenagem, mas, que ao analisar a documentação acostada à impugnação, verifica-se que foi suportada despesa com Armazenagem em montante superior ao valor de R\$ 21.482,61, e que se referia a período superior ao desembarque ocorrido em 18/11/2015 (cópia da NF de serviço prestado à fl. 210). Conclui que caberia ao autuante considerar as despesas incorridas até 18/11/2015, data do desembarque.

Em relação à DI nº 15/1924455-1, desembarque ocorrido em 04/11/2015, diz que a ação fiscal apontou a despesa de Armazenagem no valor de R\$164.125,94, valor incluído na BC do ICMS importação. Contudo, afirma que o valor acima não corresponde ao gasto efetivamente incorrido pela impugnante na operação, conforme cópia da NF de serviço prestado, à fl. 211. Acrescenta que o valor da despesa destoa do valor considerado pela ação fiscal, e que o próprio período de armazenagem supera o desembarque ocorrido em 04/11/2015.

Em relação à DI nº 15/1475295-8, identifica o valor de R\$79.111,30 atribuído pela ação fiscal à Armazenagem, entretanto, afirma que o valor não se vincula integralmente a gastos com armazenagem, e parte deste gasto foi incorrido após o desembarque ocorrido em 19/08/2015. Apresenta cópia de Recibo de prestação de serviço (fls. 211 e 212), afirmando que pelo recibo ter sido emitido em 01/09/2015, já denota que os serviços foram prestados após o desembarque ocorrido em 19/08/2015.

Assevera que estas questões se repetem nas demais operações contidas no Doc. 03 da impugnação, e que o autuante não emitiu nenhum esclarecimento.

Em relação à DI nº 15/1849884-3, afirma que a ação fiscal aponta gasto de R\$54.304,68, a título de INFRAERO, considerado na BC ICMS importação, e que este valor não apresenta correspondência com o valor suportado pela impugnante. Frisa que de acordo com cópia do documento – DAI/INFRAERO, e comprovante de pagamento (fls. 213 e 214), o valor devido à INFRAERO, em que se leva em conta a data da retirada da carga, ocorrida na primeira faixa, 18/09/2015, seria de R\$18.978,92.

Por fim, pede, que seja reconhecida a insubstância do Auto de Infração em razão de vício de motivação, ou improcedência em relação ao próprio mérito.

O autuante em nova informação fiscal às fls. 218 a 239, inicialmente esclarece que já rebateu a arguição de nulidade em sua primeira informação.

Mesmo assim, volta a transcrever o que foi mencionado na sua primeira manifestação, enfatizando que o autuado recebeu, em formato digital, o conjunto de documentos relacionados à cada DI, onde constam os documentos comprobatórios dos pagamentos das despesas aduaneiras. Frisa que o sujeito passivo poderia perfeitamente, conferir os valores lançados, pela ação fiscal em cada item de despesa aduaneira, e que na mídia acostada à fl. 51, estão gravados os documentos fiscais referentes aos valores das despesas aduaneiras constantes no DD (demonstrativo).

Referente ao doc 03, acostado ao processo (mídia à fl. 166), pela impugnante, ratifica que constam documentos diversos relacionados aos processos de importações: DIS, NFs de importações; DAEs; CIs, recibos, NFs de serviços e RPAs pagamentos, extratos de pagamentos de despesas aduaneiras, Comercial Invoice, Bill of landing, mas que não há planilha ou demonstrativo que indique erro no trabalho fiscal.

Dessa forma, da mesma maneira adotada na primeira informação, ressalta que analisou os casos concretos que a impugnante apresentou na segunda defesa.

Portanto, diz que analisará abaixo os casos concretos que a impugnante apresentou, ou seja, DI: 15/2097958-6; DI 15/20102115-3; DI 15/1924455-1; DI 15/1475295-8; DI 15/1201075-0:

i) DI 15/2097958-6, e fatura, acostada pela impugnante, fls 208 e 209 do PAF apresenta despesa de utilização a título de Capatazia de R\$ 12.000,00, enquanto a ação fiscal atribuiu R\$ 53.720,58. Conforme Lei nº 12.815/3013, no seu art. 40, §1º dispõe, transcrição: §1º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – Capatazia: atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário;

II – Estiva: atividade de movimentação de mercadorias nos conveses ou nos porões das embarcações principais ou auxiliares, incluindo transbordo, arrumação, peação e despeação, bem como o carregamento e descarga, quando realizados com equipamentos de bordo;

Ao se analisar os documentos relacionados ao processo de importação, em lide, temos, as seguintes despesas de Capatazia e Estiva, Manuseio consideradas pela ação fiscal: i) R\$ 6.000,00 uso de guindaste na área de armazenagem; ii) R\$ 9.307,89 serviços de capatazia e operadores dos equipamentos; iii) R\$ 78.000,00 uso de guindaste na área de armazenagem; iv) R\$ 12.000,00 serviço de capatazia; v) R\$ 42.000,00 serviço de transporte de carga na área de armazenamento; vi) R\$ 11.206,66 taxa de desconsolidação.

Ocorre que nesta operação de importação - DI 15/2097958-6, constam mercadorias tributadas e não tributadas, por isso a ação fiscal fez a proporcionalidade desta despesa aduaneira, em função do peso total da DI. Peso total de 130.116kg, mercadoria tributada 44.100kg, mercadoria não tributada 86.016kg, logo a proporção correspondente à mercadoria tributada foi de 0,3389. Despesa total R\$ 158.514,55 o correspondente à 33,89% são R\$ 53.720,58.

Logo, o valor da despesa aduaneira R\$ 53.720,58 incorporada à BC para cálculo do ICMS está correta. Todos os documentos probatórios estão acostados ao PAF, fl 51, mídia eletrônica.

ii) DI 15/2010215-3, e fatura acostada pela impugnante, fl 210 do PAF apresenta despesa de utilização a título de Armazenagem de R\$ 25.889,02, valor a maior do que atribuído pela ação fiscal, contudo o valor incorrido vai além da data do desembaraço de 18/11/2015.

Nesta importação a despesa total com Armazenagem foi de R\$ 39.417,63, conforme documentos anexos ao PAF, fl 51.

Ocorre que nesta operação de importação - DI 15/2010215-3, abrangia mercadorias tributadas e não tributadas, por isso a ação fiscal fez a proporcionalidade desta despesa aduaneira, em função do peso total da DI. Peso total de 20.936,85kg, mercadoria tributada 11.410,5832kg, mercadoria não tributada 9.526,2668kg, logo a proporção correspondente à mercadoria tributada foi de 0,545. Despesa total R\$ 39.417,63 o correspondente à 54,50% são R\$ 21.482,61.

Apesar do despachante aduaneiro informar que o desembaraço aduaneiro ocorreu em 08/12/2015, na DI consta 18/11/2015, portanto a ação fiscal realizará o novo cálculo do valor da Armazenagem proporcionalmente aos dias em que a despesa incorreu. Valor da armazenagem no DD constante à fl 192 R\$ 21.482,61. Total de dias das mercadorias armazenadas – todo o período, de 21/09/15 a 11/12/15 – que tem 82dd; e total de dias até a data do desembaraço, de 21/09/2015 a 18/11/2015 – que tem 59dd. Cálculo

da proporcionalidade: 59dd dividido por 82dd igual a 0,7195. R\$ 21.482,61 vezes 71,95% igual a R\$ 15.457,00. Alterado o valor da Armazenagem de R\$ 21.482,61 para R\$ 15.457,00 o débito do ICMS da importação acobertada pela DI nº DI 15/2010215-3 passa de R\$ 18.482,33 para R\$ 17.248,12. Valor que constará no novo DD a ser elaborado e anexado ao PAF.

iii) DI 15/1924455-1, e fatura acostada pela impugnante, fl 211 do PAF apresenta despesa de utilização a título de Armazenagem de R\$ 97.222,29, enquanto o valor atribuído pela ação fiscal foi de R\$ 164.125,94, e que o valor incorrido vai além da data do desembaraço de 04/11/2015.

Nesta importação a despesa total com Armazenagem foi a soma de R\$ 142.794,21, mais R\$ 21.331,73 a título de estadia, conforme documentos anexos ao PAF, fl 51. Totalizando R\$ 164.125,94. O valor de R\$ 97.222,29, apresentado pela impugnante, é parte da armazenagem incorrida nesta DI.

Apesar do despachante aduaneiro informar que o desembaraço aduaneiro ocorreu em 11/11/2015, na DI consta 04/11/2015, portanto a ação fiscal realizará o novo cálculo do valor da Armazenagem proporcionalmente aos dias em que a despesa incorreu. Valor da armazenagem no DD constante à fl 191 R\$ 164.125,94. Total de dias das mercadorias armazenadas – todo o período, de 29/10/15 a 10/11/15 – que tem 13dd; e total de dias até a data do desembaraço, de 29/10/2015 a 04/11/2015 – que tem 7dd. Cálculo da proporcionalidade: 7dd dividido por 13dd igual a 0,5385. R\$ 164.125,94 vezes 53,85% igual a R\$ 88.381,82. Alterado o valor da Armazenagem de R\$ 164.125,94 para R\$ 88.381,82 o débito do ICMS da importação acobertada pela DI nº DI 15/1924455-1 passa de R\$ 20.950,95 para R\$ 5.437,09. Valor que constará no novo DD a ser elaborado e anexado ao PAF.

iv) DI 15/1475295-8, e fatura acostada pela impugnante, fls 211 e 212 do PAF, apresenta valor de R\$ 79.111,30, porém afirma que a totalidade não se refere apenas à armazenagem, enquanto a ação fiscal o atribuiu. E que parte deste gasto incorreu após o desembaraço que foi em 19/08/2015.

Nesta importação a despesa total com Armazenagem foi R\$ 79.111,30, conforme documentos anexos ao PAF, fl 51.

Apesar do despachante aduaneiro informar que o desembaraço aduaneiro ocorreu em 30/08/2015, na DI consta 19/08/2015, portanto a ação fiscal realizará o novo cálculo do valor da Armazenagem proporcionalmente aos dias em que a despesa incorreu. Valor da armazenagem no DD constante à fl 187 R\$ 79.111,30. Total de dias das mercadorias armazenadas – todo o período, de 15/06/15 a 30/08/15 – que tem 77dd; e total de dias até a data do desembaraço, de 15/06/2015 a 19/08/2015 – que tem 66dd. Cálculo da proporcionalidade: 66dd dividido por 77dd igual a 0,8571. R\$ 79.111,30 vezes 85,71% igual a R\$ 67.806,29. Alterado o valor da Armazenagem de R\$ 79.111,30 para R\$ 67.806,29 o débito do ICMS da importação acobertada pela DI nº DI 15/1475295-8 passa de R\$ 15.999,00 para R\$ 13.683,52. Valor que constará no novo DD a ser elaborado e anexado ao PAF.

v) DI 15/1849884-3, apresenta DAI – DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE IMPORTAÇÃO da INFRAERO, e fatura acostada pela impugnante, fls 213 e 214 do PAF, com o valor de R\$ 18.978,92, porém a ação fiscal atribuiu R\$ 54.304,68. Afirma que o valor atribuído pela ação fiscal não apresenta qualquer correspondência com o valor pago. Pois, a retirada da carga ocorreu na primeira faixa da tabela INFRAERO.

Nesta importação a despesa total com INFRAERO foi R\$ 56.875,45, conforme documentos anexos ao PAF, fl 51. Pois, a data do desembaraço foi 21/10/2015, conforme CI cópia a seguir.

Ocorre que nesta operação de importação - DI 15/1849884-3, constam mercadorias tributadas e não tributadas, por isso a ação fiscal fez a proporcionalidade desta despesa aduaneira, em função do peso total da DI. Peso total de 553,6189kg, mercadoria tributada 528,6189kg, mercadoria não tributada 25kg, logo a proporção correspondente à mercadoria tributada foi de 0,9548. Despesa total R\$ 56.875,45 o correspondente à 95,48% são R\$ 54.304,68. Valor lançado para compor a BC da operação de importação, nos DDs, elaborado pela ação fiscal, fl 41 a 43, e 190 e 191 do PAF. Logo, o débito de ICMS reclamado, pela ação fiscal, nesta operação permanece de R\$ 10.780,31.

O autuante ressalta que nos DDs elaborados, anexos às fls 19 a 50, original; e 179 a 194 na primeira informação datada de 30/06/2020, mais a mídia eletrônica anexada à fl 51 do PAF, trazem todos os valores e os cálculos que demonstram os débitos reclamados, inclusive na mídia constam todos os documentos relacionados aos processos de importações, em lide, como NFs de serviços prestados, recibos, RPA, outros que comprovam os valores atribuídos pela ação fiscal às despesas aduaneiras.

Acrescenta que as despesas aduaneiras constantes na planilha do DD estão individualizadas, e colocando-se o cursor na célula de cada valor de despesa, pode-se verificar os valores que

compõem o total, e a impugnante, detentora dos documentos objetos da extração dos valores, pode naturalmente realizar a conferência.

Como na informação anterior, enfatiza que nesta oportunidade, após analisar os argumentos apresentados pela impugnante, e os ter acatado em parte, reduz os valores dos débitos das DIs a seguir.

Referente as operações de importações acobertadas pelas DIs: i) DI 15/2097958-6 e v) DI 15/1849884-3 a ação fiscal ratifica os débitos reclamados conforme informações e documentos apresentados acima.

Referente as operações de importações acobertadas pelas DIs: ii) DI 15/20102153 e iii) DI 15/19244551 e iv) DI 1514752958 a ação fiscal acata, em parte, a impugnação apresentada pela autuado, e retifica os valores no novo DD que será anexado ao PAF.

Ao final, diz que após analisar as impugnações apresentadas reduziu os valores cobrados em operações de importações, reduzindo o valor do débito reclamado de R\$ 474.042,84 para R\$ 454.979,29.

O autuado em replica às fls. 261 a 280, inicia relatando os fatos já sucedidos no processo, constantes das diversas manifestações apresentadas.

Em seguida, mais uma vez aborda o seu argumento de que ocorreu falha de motivação e metodologia do Auto de infração. Entende que mesmo diante da última informação fiscal, permanece a falta de particularização das despesas aduaneiras que teriam sido incluídas na base de cálculo do ICMS Importação, excetuando os casos trazidos pelo autuado aos autos.

Em outro tópico defensivo - ausência de confrontação dos elementos trazidos em sede de impugnação e a indefinição das datas em que ocorreram os desembaraços aduaneiros, afirma o autuado que o doc. 03 apresentado foi de forma meramente exemplificativa, e que em nenhum momento pretendeu produzir prova exauriente.

Considera que a ação fiscal não esclareceu os seguintes fatos, que entende provados: i) Que a autuado efetivamente compôs o cálculo do ICMS das importações com despesas aduaneiras; ii) que a fiscalização pretende exigir o cálculo do ICMS das importações sobre dispêndios incorridos após o desembaraço; e iii) que a fiscalização está incluindo valores que não integram a base de cálculo do ICMS das importações.

Com relação ao terceiro tópico - demonstração objetiva das inconsistências do método fiscal de acordo com as suas próprias premissas, comenta que as operações analisadas restringiram-se às Dis constantes no doc. 03, ou seja, DI nº 15/0888280-2; e fls 218 a 256, DI nº 15/2097958-6, DI nº 15/2010215-3, DI nº 15/1924455-1, DI nº 15/1475295-8, e DI nº 15/1849884-3.

Reclama não terem sido emitidas quaisquer ponderações em relação às demais tratadas no presente feito.

Em seguida volta a contestar os cálculos efetuadas pelo autuante, em relação às DIs acima citadas, mesmo diante das retificações efetuadas.

Conclui, entendendo que restaram demonstrados os vícios do método fiscal que correspondem: *(i)* à identificação errônea da data do desembaraço aduaneiro, propiciando que despesas posteriores sejam indevidamente incluídas na base de cálculo do ICMS-Importação; *(ii)* à descrição imprecisa do tipo de despesa aduaneira; e *(iii)* à própria compreensão da natureza de tais despesas, muito em virtude de ter se apegado estritamente ao relatório de despesas emitido pelo despachante aduaneiro, que entende que não pode ser admitido como elemento inconteste para sustentar a exigência fiscal.

Diante do exposto, rememorando os elementos apresentados na impugnação administrativa e na manifestação apresentada, reitera o pedido para que seja reconhecida a insubsistência do Auto de Infração em razão de seu vício de motivação ou, caso não se entenda dessa forma, que seja

decretada a sua improcedência em relação ao próprio mérito.

O autuante às fls. 285 a 289, apresenta nova informação, inicialmente dizendo que em relação à alegação de falhas de motivação e metodologia da autuação, a autuada, não acrescenta nenhum fato novo, às manifestações anteriores apresentadas.

Frisa que o autuante ao elaborar os trabalhos, trouxe ao processo (fls. 19 a 50), em papel, e mídia eletrônica, fl 51, o demonstrativo de débito pormenorizado, onde nele constam os elementos que compõem as bases de cálculos das operações de importações. Frisa que a cada operação de importação têm-se as parcelas que participam da elaboração da base de cálculo, conforme a legislação do imposto.

Acrescenta que dentre as parcelas que compõem a base de cálculo há as despesas aduaneiras, que corresponde a coluna 20 do DD, sendo que a referida resulta do somatório das colunas 21/22/23/24/25/26/27, que tem, respectivamente, as seguintes rubricas: capatazia/estiva; armazenagem; AFRMM; arqueação; taxa utilização Siscomex; multas e juros; infraero.

Referente ao segundo tópico da última impugnação defensiva, assevera que não foi acrescentado nenhum fato novo, às manifestações anteriores apresentadas.

Observa que nas informações fiscais já apresentadas foram analisados todos os elementos, dados e argumentos apresentados pela impugnante em suas manifestações de defesa.

Ressalta que nos processos de importações onde coube razão a impugnante, os valores foram reduzidos, e que quando não coube razão à autuada foram mantidos os créditos reclamados.

Ratifica que o autuado detém todos os documentos que compõem os processos de importações, e que provando isso, na ação fiscal foram copiados na mídia anexa à fl. 51.

No que concerne ao terceiro tópico defensivo, assevera que todos os processos mencionados, foram devidamente explicados pelo autuante em suas informações fiscais, sendo trazidos os documentos probatórios e explicações, colacionados às fls. 226 a 239 da última informação fiscal prestada.

Ressalta que as despesas aduaneiras que compõem as bases de cálculos objetos dos créditos reclamados, foram incorridas até o desembaraço aduaneiro, em que pese algumas datas de documentos e recibos serem emitidos a posteriori.

Enfatiza que todos os demais processos de importações, relacionados nos DD elaborados pela ação fiscal, fls 19 a 50, e os posteriores substitutos fls 179 a 194, e fls 240 a 255, não constam das defesas manifestadas pela autuada.

Ratifica que sempre observou as datas de desembaraços aduaneiros como tempo balizador para quantificar as despesas aduaneiras que são objeto de inclusão na base de cálculo. Relata que trouxe aos autos o DD que detalha por rubrica cada despesa aduaneira que compõem a totalização das despesas aduaneiras incorridas por processo de importação.

Ao final, dizendo que diante de tudo que foi exposto, e pelas provas anexas, ratifica o crédito reclamado no montante de R\$454.979,29.

VOTO

Inicialmente, verifico que descabem as arguições de nulidade suscitadas pelo sujeito passivo, uma vez que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada, não foi constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos.

Ressalto ainda, que o sujeito passivo pode exercer de forma plena o seu direito ao exercício do contraditório, diante, inclusive, do fato da peça apresentada analisar detidamente a autuação, o que denota pleno conhecimento de todo o teor da acusação, e o pleno exercício de seus direitos

fundamentais, não havendo do que se falar de cerceamento ao direito de defesa.

Dessa forma, o Auto de Infração atende aos requisitos legais, estando presentes todos os pressupostos exigidos na norma para a sua validade, especialmente os artigos 142 do CTN, e 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99, pelo que passo à análise do mérito, como se segue.

Trata-se de lançamento fiscal de crédito tributário, para exigir o ICMS relativo ao recolhimento a menor, do imposto em operações de importações de mercadorias do exterior, em razão de erro na determinação da base de cálculo, pela não inclusão da totalidade das despesas aduaneiras incorridas até o desembarço.

O autuado contestou o cometimento da infração, alegando que: (i) a base de cálculo do ICMS-Importação deverá reportar-se ao conceito relativo ao “valor aduaneiro”; e (ii) somente haverá a possibilidade de compor a base de cálculo do ICMS-Importação as despesas aduaneiras efetivamente pagas ou devidas à repartição aduaneira até o momento do desembarço, afastando-se deste universo os dispêndios pagos a particulares, e posteriormente ao desembarço.

Visando fundamentar as suas alegações, a Autuada instruiu a sua impugnação administrativa, com a relação exemplificativa de algumas operações de importação que constituíram objeto do lançamento complementar do ICMS-Importação (doc. 03 da impugnação administrativa).

Nas informações fiscais procedidas, o autuante destacou que nos arquivos apresentados pelo impugnante (doc. 03), não há planilha ou demonstrativo que comprovem a análise e cotejamento de dados.

Dessa forma, o autuante analisou apenas a situação relativa às Declarações de Importação - DIS nºs 15/0888280-2, 15/0269617-9, 15/0997172-8, 15/1849884-3, 15/2097958-6, 15/2010215-3, 15/19244551 e 15/1475295-8, considerando que foram somente estes os casos concretos que a impugnante apresentou na defesa.

Após a análise das DIS acima mencionadas, foi constatado que assistia razão em parte ao autuado, em relação às operações de importações acobertadas pelas DIS 15/20102153, 15/19244551 e 15/14752958, tendo sido retificado os valores, conforme demonstrativos às fls. 240 a 255.

Acato as retificações efetuadas pelo autuante e a manutenção das demais DIS, tendo em vista que:

i) as despesas aduaneiras que compõem as bases de cálculos, objetos dos créditos reclamados, foram incorridas até o desembarço aduaneiro, em que pese algumas datas de documentos e recibos serem emitidos a posteriori; o autuante realizou o cálculo do valor da Armazenagem proporcionalmente aos dias em que a despesa incorreu;

ii) todos os demais processos de importações, relacionados nos demonstrativos elaborados pela ação fiscal (fls. 19 a 50), e os posteriores retificados (fls. 179 a 194 e 240 a 255), não constam nas defesas manifestadas pelo autuado;

iii) o autuante, na apuração, observou as datas de desembaraços aduaneiros como tempo balizador para quantificar as despesas aduaneiras que são objeto de inclusão na base de cálculo;

iv) os demonstrativos elaborados pelo autuante (fls. 179 a 194), detalham por rubrica cada despesa aduaneira que compõem a totalização das despesas aduaneiras incorridas por processo de importação.

Vale ressaltar, em relação ao item ii) acima, que conforme dispõe os artigos 141 e 142 do RPAF/BA-99, se qualquer das partes aceitar fato contra ela invocado, mas alegar sua extinção ou ocorrência que lhe obste os efeitos, deverá provar a alegação, e a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha, importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária. Portanto, descabe a alegação defensiva de que as mesmas não foram exaurientes.

Dessa forma, após as retificações já mencionadas, restou evidenciado nos autos que o contribuinte efetuou recolhimento a menor do imposto em operações de importações de mercadorias do exterior, em razão de erro na determinação da base de cálculo, pela não inclusão da totalidade das despesas aduaneiras incorridas até o desembaraço.

De tudo quanto exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, de acordo com a planilha às fls. 240 a 255, e em mídia à fl. 256, conforme o demonstrativo abaixo:

OCORRÊNCIA	VENCIMENTO	ALÍQ %	VLR LANÇADO	VLR. JULGADO	MULTA %
02/03/2015	02/03/2015	17	2.976,10	2.976,10	60
03/03/2015	03/03/2015	17	1.658,42	1.658,42	60
06/03/2015	06/03/2015	17	2.430,93	2.430,93	60
10/03/2015	10/03/2015	17	5.451,12	5.451,12	60
11/03/2015	11/03/2015	17	4.730,23	4.730,23	60
12/03/2015	12/03/2015	17	2.282,43	2.282,43	60
13/03/2015	13/03/2015	17	719,6	719,6	60
16/03/2015	16/03/2015	17	2.818,71	2.818,71	60
17/03/2015	17/03/2015	17	7.157,04	7.157,04	60
18/03/2015	18/03/2015	17	944,14	944,14	60
19/03/2015	19/03/2015	17	2.567,72	2.567,72	60
20/03/2015	20/03/2015	17	2.187,47	2.187,47	60
23/03/2015	23/03/2015	17	572,73	572,73	60
25/03/2015	25/03/2015	17	243,29	243,29	60
26/03/2015	26/03/2015	17	165,06	165,06	60
27/03/2015	27/03/2015	17	1.142,78	1.142,78	60
30/03/2015	30/03/2015	17	69,83	69,83	60
01/04/2015	01/04/2015	17	25.426,94	25.426,94	60
02/04/2015	02/04/2015	17	8.134,88	8.134,88	60
06/04/2015	06/04/2015	17	8.979,47	8.979,47	60
08/04/2015	08/04/2015	17	158,28	158,28	60
09/04/2015	09/04/2015	17	15.875,39	15.875,39	60
10/04/2015	10/04/2015	17	16.341,75	16.341,75	60
13/04/2015	13/04/2015	17	1.786,58	1.786,58	60
14/04/2015	14/04/2015	17	14.149,43	14.149,43	60
15/04/2015	15/04/2015	17	5.237,40	5.237,40	60
16/04/2015	16/04/2015	17	427,06	427,06	60
22/04/2015	22/04/2015	17	367,45	367,45	60
24/04/2015	24/04/2015	17	5.005,01	5.005,01	60
27/04/2015	27/04/2015	17	362,73	362,73	60
28/04/2015	28/04/2015	17	1.593,82	1.593,82	60
29/04/2015	29/04/2015	17	2.154,39	2.154,39	60
05/05/2015	05/05/2015	17	1.518,80	1.518,80	60
12/05/2015	12/05/2015	17	368,28	368,28	60
19/05/2015	19/05/2015	17	52.323,41	51.326,86	60
20/05/2015	20/05/2015	17	3.534,20	3.534,20	60

ESTADO DA BAHIA
 SECRETARIA DA FAZENDA
 CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)

22/05/2015	22/05/2015	17	1.643,17	1.643,17	60
27/05/2015	27/05/2015	17	36,78	36,78	60
28/05/2015	28/05/2015	17	1.481,16	1.481,16	60
29/05/2015	29/05/2015	17	4.346,40	4.346,40	60
01/06/2015	01/06/2015	17	2.017,14	2.017,14	60
05/06/2015	05/06/2015	17	8.847,80	8.847,80	60
08/06/2015	08/06/2015	17	1.514,25	1.514,25	60
09/06/2015	09/06/2015	17	31,55	31,55	60
12/06/2015	12/06/2015	17	2.216,28	2.216,28	60
15/06/2015	15/06/2015	17	281,41	281,41	60
16/06/2015	16/06/2015	17	771,66	771,66	60
17/06/2015	17/06/2015	17	301,01	301,01	60
26/06/2015	26/06/2015	17	525,75	525,75	60
01/07/2015	01/07/2015	17	1.255,43	1.255,43	60
03/07/2015	03/07/2015	17	1.172,28	1.172,28	60
07/07/2015	07/07/2015	17	70.416,58	70.416,58	60
09/07/2015	09/07/2015	17	107,66	107,66	60
28/07/2015	28/07/2015	17	379,35	379,35	60
04/08/2015	04/08/2015	17	137,26	137,26	60
06/08/2015	06/08/2015	17	9.816,26	9.816,26	60
07/08/2015	07/08/2015	17	1.995,12	1.995,12	60
10/08/2015	10/08/2015	17	477,79	477,79	60
11/08/2015	11/08/2015	17	1.258,32	1.258,32	60
12/08/2015	12/08/2015	17	629,88	629,88	60
17/08/2015	17/08/2015	17	583,19	583,19	60
18/08/2015	18/08/2015	17	309,11	309,11	60
19/08/2015	19/08/2015	17	16.771,57	14.456,08	60
20/08/2015	20/08/2015	17	803,44	803,44	60
26/08/2015	26/08/2015	17	74,74	74,74	60
28/08/2015	28/08/2015	17	800,75	800,75	60
02/09/2015	02/09/2015	17	8.468,35	8.468,35	60
08/09/2015	08/09/2015	17	252,92	252,92	60
09/09/2015	09/09/2015	17	353,12	353,12	60
10/09/2015	10/09/2015	17	690,99	690,99	60
11/09/2015	11/09/2015	17	515,41	515,41	60
16/09/2015	16/09/2015	17	1.384,13	1.384,13	60
17/09/2015	17/09/2015	17	714,27	714,27	60
21/09/2015	21/09/2015	17	356,16	356,16	60
22/09/2015	22/09/2015	17	1.306,27	1.306,27	60
23/09/2015	23/09/2015	17	568,15	568,15	60
28/09/2015	28/09/2015	17	2.776,27	2.776,27	60
29/09/2015	29/09/2015	17	795,55	795,55	60
30/09/2015	30/09/2015	17	139,26	139,26	60

01/10/2015	01/10/2015	17	2.166,42	2.166,42	60
06/10/2015	06/10/2015	17	976,9	976,9	60
07/10/2015	07/10/2015	17	1.465,05	1.465,05	60
09/10/2015	09/10/2015	17	13,91	13,91	60
13/10/2015	13/10/2015	17	1.000,29	1.000,29	60
16/10/2015	16/10/2015	17	1.064,80	1.064,80	60
20/10/2015	20/10/2015	17	300,9	300,9	60
21/10/2015	21/10/2015	17	10.780,31	10.780,31	60
22/10/2015	22/10/2015	17	612,95	612,95	60
23/10/2015	23/10/2015	17	590,22	590,22	60
29/10/2015	29/10/2015	17	824,34	824,34	60
04/11/2015	04/11/2015	17	21.418,65	5.904,79	60
06/11/2015	06/11/2015	17	477,54	477,54	60
10/11/2015	10/11/2015	17	155,89	155,89	60
11/11/2015	11/11/2015	17	2.811,71	2.811,71	60
12/11/2015	12/11/2015	17	1.678,64	1.678,64	60
17/11/2015	17/11/2015	17	14,51	14,51	60
18/11/2015	18/11/2015	17	18.912,12	17.677,70	60
19/11/2015	19/11/2015	17	207,58	207,58	60
23/11/2015	23/11/2015	17	1.732,71	1.732,71	60
07/12/2015	07/12/2015	17	4.562,46	4.562,46	60
03/12/2015	03/12/2015	17	29.940,20	29.940,20	60
09/12/2015	09/12/2015	17	7.229,39	7.229,39	60
11/12/2015	11/12/2015	17	139,28	139,28	60
10/12/2015	10/12/2015	17	94,45	94,45	60
15/12/2015	15/12/2015	17	3.747,23	3.747,23	60
17/12/2015	17/12/2015	17	8.912,96	8.912,96	60
18/12/2015	18/12/2015	17	327,71	327,71	60
22/12/2015	22/12/2015	17	1.693,68	1.693,68	60
TOTAL			475.039,61	454.979,29	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207103.0006/20-1, lavrado contra **GE ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$454.979,29, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 06 de agosto de 2021.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE
 LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – RELATOR
 OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR